



Recurso Especial Cível nº 0155802-66.2012.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Recorrido: CONDOMÍNIO QUALITY SHOPPING CENTER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 693/705, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 613/621, 636/640 e 672/674.

Inconformada, a parte recorrente sustenta **a violação dos artigos 535, II do Código de Processo Civil; 206, § 3º, IV e V do Código Civil; 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.**

Sobreveio decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 1001/1004, determinando o sobrestamento do feito, em razão de haver controvérsia objeto de matéria repetitiva, representada pelo processo paradigma REsp 1585736/RS, do qual se originou o Tema 929/STJ.

Consta manifestação da ora recorrente, às fls. 1022/1026, aduzindo a incidência do Tema 414 do STJ ao caso concreto, hipótese na qual requer que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem, a fim de exercício de eventual juízo de retratação.

Em contrapartida, sustenta o recorrido, às fls. 1159/1176, que a controvérsia submetida ao Tema 414 do STJ resta preclusa, e, que assim, o único ponto de debate dos autos reside na discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição

em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, matéria objeto do Tema 929 do STJ.

É o brevíssimo relatório.

Assiste razão à parte recorrida.

O acórdão recorrido reconheceu a irregularidade da metodologia então adotada pela concessionária recorrente, determinando, como consequência, a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Todavia, da análise das razões expressas no recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o capítulo do acórdão relativo à forma de cobrança, limitando sua insurgência na suposta afronta aos artigos (i) 535, II do CPC; (ii) art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil e (iii) art. 42, § único, do CDC.

Nesse contexto, a superveniente revisão do Tema 414 do STJ não autoriza a reabertura da controvérsia acerca da metodologia de cobrança, uma vez que tal matéria não foi devolvida à Corte Superior por ocasião da interposição do respectivo excepcional.

Com efeito, a interposição de recurso faz operar a preclusão consumativa, segundo a qual, uma vez exercida a faculdade processual, não pode a parte, posteriormente, ampliar ou modificar o conteúdo da insurgência para incluir questão que poderia e deveria ter sido oportunamente suscitada.

No caso, a recorrente, ao exercer sua faculdade de recorrer, delimitou o objeto do recurso especial às questões expressamente impugnadas, deixando de questionar a conclusão do aresto quanto à ilicitude da metodologia de cobrança. Operou-se, portanto, a preclusão quanto à possibilidade de devolução dessa matéria à instância superior.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 414 DO STJ. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões controvertidas.

2. A revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca dos cálculos e da prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. Inviável o sobrestamento do feito em fase de cumprimento de sentença em razão da revisão do Tema 414 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.700.846/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265496 - RJ
(2022/0390380-0)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REVOGA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENTÃO BASEADA NO IRDR 0045842-03.2020.8.19.0000. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE INVIABILIZA A SUSPENSÃO PORQUANTO TRANSITADA EM JULGADO A FORMA DE COBRANÇA, QUE SOMENTE PODE SER DESCONSTITUÍDA ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS CASOS TAXATIVOS PREVISTOS EM LEI. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR HAVER O STJ

AFETADO A MATÉRIA PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RECURSOS ESPECIAIS 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ). REVISÃO DO TEMA 414 COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS OU AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS CUJOS OBJETOS COINCIDAM COM A QUESTÃO AFETADA.

DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 131e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 151/161e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REVOGA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENTÃO BASEADA NO IRDR 0045842-03.2020.8.19.0000. FEITO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE INVIABILIZA A SUSPENSÃO PORQUANTO TRANSITADA EM JULGADO A FORMA DE COBRANÇA, QUE SOMENTE PODE SER DESCONSTITUÍDA ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS CASOS TAXATIVOS PREVISTOS EM LEI. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INADMITIDO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR HAVER O STJ AFETADO A MATÉRIA PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RECURSOS ESPECIAIS 1.937.887/RJ E 1.937.891/RJ). REVISÃO DO TEMA 414 COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE SUSPENSÃO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS OU AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS CUJOS OBJETOS COINCIDAM COM A QUESTÃO AFETADA.

DECISÃO QUE SE MANTÉM.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 167e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, III a VI e 1.022, II e 1.036, § 1º todos do CPC/2015, sustentando que "no presente caso o v. acórdão recorrido inegavelmente deixou de apreciar os relevantes argumentos e pedidos, limitando-se a sustentar a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC capaz de justificar a reversão do julgado" (fl. 198e); "a problemática gira em torno do Tema 414 do STJ, no qual a Corte Superior determinou que o critério de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando existe no local apenas um hidrômetro instalado, seria ilegal, de forma que as empresas deveriam cobrar apenas e tão somente pelo volume de água efetivamente medido no aparelho" (fl. 200e); "tanto a posição do e. TJRJ

no IRDR que foi inadmitido, quanto a posição do e. STJ nos representativos de controvérsia afetados são harmônicas entre si, pois ambas as cortes perceberam que a discussão em apreço é extremamente relevante e precisa ser sanada, a fim de que seja pacificado o entendimento acerca do Tema 414 do STJ" (fl. 202e); "a controvérsia não é somente quanto ao tema 414, já que também está pendente de decisão no STJ a questão da restituição em dobro, o que altera substancialmente o valor da execução (Tema 929)" (fl. 205e).

Por fim, requer "seja reformado o v. acórdão recorrido, por violação aos artigos 489, §1º, III a VI e 1.022, II e 1.036, §1º do CPC, dando provimento ao Recurso Especial para reformar o r. decisum nos termos aduzidos, com a consequente suspensão do processo até que a matéria envolvendo o tema 414 seja revisada" (fl. 206e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 246/249e), foi interposto o presente Agravo (fls. 273/294e).

Contraminuta a fls. 308/325e.

A irresignação não merece conhecimento.

De início, em relação à apontada violação dos arts. 489, § 1º, III e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

"Como bem destacado na decisão impugnada, o processo se encontra em fase de liquidação de sentença, o que inviabiliza suspensão com fundamento no IRDR acima mencionado, porquanto transitada em julgado a forma de cobrança, que somente pode ser desconstituída através de ação rescisória, nos casos taxativos previstos em lei" (fl. 135e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES Relatora

(AREsp n. 2.265.496, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/02/2023.)

Nessa toada, a circunstância do Superior Tribunal de Justiça ter, posteriormente, revisado o entendimento firmado no seu Tema 414, não tem o condão de afastar a preclusão já consumada, tampouco de ampliar, retroativamente, o objeto do excepcional. A revisão do precedente pode produzir efeitos processuais que lhe sejam próprios nos processos em que a controvérsia nele abrangida esteja efetivamente submetida à apreciação judicial, mas não torna recorrível, em momento posterior, capítulo decisório que não foi impugnado no recurso oportunamente interposto.

Assim, embora a questão relativa à forma de cobrança tenha sido posteriormente objeto de nova orientação pela Corte Superior, não há, no presente recurso, controvérsia devolvida acerca desse tema que possa ensejar a aplicação do mecanismo de uma eventual retratação.

De outro lado, há questão efetivamente devolvida ao STJ, que diz respeito à repetição do indébito, debate que guarda pertinência com a matéria controvertida submetida ao Tema 929 da Corte Superior.

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção do sobrestamento do feito quanto à matéria efetivamente devolvida no recurso especial, não havendo fundamento para a remessa dos autos ao órgão julgador de origem a fim de exercício de eventual juízo de retratação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de fls. 1022/1025, e **MANTENHO O SOBRESTAMENTO** do feito em razão do **Tema 929, do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente